

Exmo. Dr. Relator do Processo nº 2000.99.00793-2 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Ceará.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Súmula/STJ nº 99: "O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte."

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, a presença de V.Exa. interpor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra o acórdão de fls. 51/54, no autos do processo nº 2000.99.00793-2 (recurso cível inominado) que tem como recorrente VERA LÚCIA TEIXEIRA ALVES e recorrido CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FRANCISCO PONTES, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

O recurso de embargos de declaração encontra-se previsto no art. 48 da Lei nº 9.099/95, que diz:

"Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

No presente caso, observa-se que **o acórdão embargado omitiu a circunstância da recorrente Vera Lúcia Alves de Sousa ter reconhecido a dívida por ocasião da audiência de conciliação e não audiência de instrução e julgamento, momento oportuno de contestar a ação de cobrança.**

A decisão de primeiro grau julgou procedente a ação de cobrança referente à débitos de taxa do condomínio vencidas ajuizada pelo Condomínio Residencial Francisco Pontes, tendo sido julgada procedente sob o fundamento de que a parte promovida teria confessado a dívida por ocasião da audiência conciliatória, embora não tenham chegado a uma composição amigável, julgando a causa antecipadamente.

Inconformada com a sentença de primeiro grau às fls. 20/21, a parte promovida/recorrente interpôs recurso alegando que a confissão por si só não traz a certeza do fato, podendo a dívida variar, sendo na instrução que se resolveria tal questão, acarretando cerceamento de defesa, decorrente da falta do contraditório, razão pela qual pede a nulidade da sentença.

A parte promovente/recorrida não ofereceu contra – razões, embora regularmente intimada.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 45/46 dizendo que a parte promovida/recorrente fora cerceado em seu direito de defesa, sendo inadmissível considerar confissão por ocasião da audiência de conciliação, para que enseje o julgamento antecipado do feito.

O art. 23 da Lei nº. 9.099/95 somente prevê a prolatação da sentença por ocasião da audiência conciliatória **em caso ausência do demandado**, não sendo o ocorrido, já que o mesmo compareceu, conforme termo de audiência de fls. 19, porém sem êxito a tentativa de conciliação.

Não obtida a conciliação deveria ter sido instituído o juízo arbitral, se de comum acordo pelas partes; ou designado audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 24 e 27, Parágrafo único do mesmo diploma legal.

A falta da audiência de instrução e julgamento, onde seria o momento de apresentar contestação não fora designada, portanto, houvera supressão de uma das fases processuais obrigatória, já que a promovida/recorrente compareceu a audiência conciliatória, sem que fosse obtido êxito, nem instituído juízo arbitral, como ficou demonstrado, acarretando conseqüentemente cerceamento de defesa para a promovida/recorrente.

É pacífica a jurisprudência nesse sentido:

"A supressão de fase processual obrigatória e o cerceamento de defesa, caracterizado pelo indeferimento de provas essenciais ao desate da lide, tornam nulo o processo e, conseqüentemente, a sentença que o solucionou. Apelação provida." (TRF- 1.a R -- unân. da 1.a T., publ. em 29-5-95 -- Ap Cív 900107709-9-DF -- Juiz Catão Alves -- Nadya Diniz Fontes x Ana Luiza Amorim Urbana -- Hugo Mósca e Ubirajara Wanderley Lins Junior)

Ressaltamos ainda, que a promovida/recorrente poderia discutir a aplicação de multa e os valores atribuídos aos juros de mora, sendo aspectos relevantes da causa.

O acórdão embargado de fls. 51/54 diz:

"No presente caso, a recorrente havia comparecido a audiência e, não obstante a oportunidade de apresentar a contestação ou pedir prazo para fazê-lo, preferiu reconhecer o direito pleiteado pelo recorrido, admitindo inclusive que se encontrava realmente em atraso com o pagamento das taxas condominiais.

Não se pode, neste caso, alegar que houve cerceamento de defesa, pois apesar da jurisprudência trazida à colação pelo ilustre representante ministerial em seu laborioso parecer, não vislumbro as circunstâncias ali prescritas, **pois após o reconhecimento da procedência do pedido feito pela própria recorrente na audiência, a dilação probatória tornar-se-ia desnecessária, ensejando a possibilidade do julgamento antecipado da lide.**" (grifei)

Íncrito Relator, **observa-se claramente que o acórdão de fls. 51/54 omitiu que a confissão de dívida fora realizada por ocasião da audiência conciliatória, e não de instrução e julgamento, oportunidade da promovida/recorrente oferecer resposta.**

Conclui-se, que a supressão da audiência de instrução e julgamento traz prejuízo a parte promovida/recorrente em seu direito de defesa, estando violado o princípio da ampla defesa previsto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Assim sendo, o Ministério Público requer a V.Exa. que receba os presentes embargos de declaração, para que seja suprida a omissão retro mencionada, possibilitando conseqüentemente a correção do acórdão, para restabelecer o direito da parte promovida/recorrente.

Os presentes embargos de declaração têm também o propósito de prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário, se necessário.

Fortaleza, 13 de julho de 2001

FRANCISCO ROMÉRIO PINHEIRO LANDIM
Promotor de Justiça